

AUTORIZAÇÃO N.º 234 /2014

Vigues – Corretores de Seguros, Lda. veio notificar o tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações. (Sete Portais – telha, 2830-237 Barreiro).

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende-se a colocação de 1 câmara no interior do escritório.

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«proteção de pessoas e bens»*. Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos*.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta parcialmente adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD).

Como as imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho ⁽¹⁾, não se autoriza a recolha de imagens no interior do escritório. Contudo, ressalva-se a possibilidade de recolocação da câmara para que capte apenas os acessos ao escritório e não o interior do mesmo.

Considera-se, por isso, parcialmente legítimo o tratamento – (artigo 7.º, n.º 2 e 28.º, n.º 1, alínea a), da LPD) – que se autoriza nas seguintes condições:

1. Responsável pelo tratamento – Vigues – Corretores de Seguros, Lda.
2. Finalidade – Proteção de pessoas e bens.
3. Destinatários dos dados – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detetada a prática

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>



de infração penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respetiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.

4. **Visualização de imagens pelo responsável** – Admite-se, *excecionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infração penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da LPD.

5. **Direito de Informação** – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem. (Art.31.º, n.º5, da Lei n.º34/2013, de 16 de maio).

6. **Direito de acesso** – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º, n.º 2, da LPD (prevenção ou investigação criminal), razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.

7. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.

8. Embora não tendo sido declarado, alerta-se que a presente autorização não abrange a recolha de som.

9. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho ⁽²⁾,

10. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e as câmaras não podem incidir sobre as zonas limítrofes ou a via pública.

11. As câmaras não devem estar direcionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos “códigos” associados aos cartões de débito.

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>



12. Não é autorizada a recolha de imagens no interior do escritório, pois essa captação de imagens mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento. Contudo ressalva-se a recolocação da câmara para que capte apenas os acessos ao escritório sem que se capte o seu interior.

Notificada a entidade responsável para se pronunciar nos termos dos artigos 100.º e 101.º do CPA, e a mesma tendo concordado com as condições impostas pela CNPD, determina-se converter o projeto de autorização de 19 de novembro de 2013 na presente autorização.

Lisboa, 7 de janeiro de 2014

Luís Paiva de Andrade (Relator), Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Lobo, Helena António e Vasco Almeida

Filipa Calvão (Presidente).